

N.F. N° - 210560.0045/21-6
NOTIFICADO - TEREZA FELICIANO SILVA SANTOS
NOTIFICANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.04.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-02/2NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA. O cônjuge sobrevivente é meeiro dos bens adquiridos na constância do matrimônio. Sobre a meação do cônjuge supérstite não incide o imposto, pois em tal caso não se verifica a transmissão de bens, uma vez que os bens já pertenciam à Notificada antes mesmo do óbito do de cujus, assim sendo, não se aplica o Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação – ITD nos bens pertencentes à viúva meeira, pois ela não é herdeira, não podendo, portanto, figurar a Notificada no presente caso, no polo passivo da demanda em que se postula a exigência do Imposto sobre Transmissão, configurando-se ilegitimidade passiva a exigência do ITD, art. 18, inciso IV, alínea “a e b” do RPAF/99. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em 11/11/2021, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 8.449,75, **ano calendário de 2017**, acrescido de multa de 60% no valor de R\$ 5.069,85, e acréscimos moratórios de R\$ 1.581,79, totalizando o valor do débito em R\$ 15.101,39, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 041.001.013 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Contribuinte regularmente intimado, inclusive com reiteração por Edital em anexo, deixou de atender às intimações e por consequência, de apresentar comprovação de quitação do ITD sobre doação lançada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2018, ano Base de 2017. Tudo devidamente comprovado nos autos deste expediente.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 16 e 17) e documentação comprobatória às folhas 18 a 72, protocolizada na CORAP SUL/PA V. CONQUISTA na data de 22/12/2021 (fl. 14).

Em seu arrazoado a Notificada descreveu no Tópico “**Dos Fatos**” que em 1987, começou a correr o processo de inventário do falecido, o Sr. **José Marques da Silva Filho**, falecido em 23/05/1987. Ocorreu que neste mesmo ano, o inventário foi aberto e no mesmo ano este foi encerrado, gerando um DAE, com especificação: Imposto Transmissão Causa Mortis, que foi pago em seu valor integral. No entanto, este inventário foi anulado e continuou correndo. Em 2017, quando o inventário foi de fato encerrado, o **juiz considerou o pagamento do DAE feito anteriormente**, não necessitando a geração de outro. Tendo sua conclusão homologada por sentença, para que fosse produzido os devidos efeitos jurídicos e efeitos legais, conforme publicação realizada em 22 de dezembro de 1987.

Complementou que na data de 11 de novembro de 2021 foi lavrada a notificação fiscal de nº 210560.0045/21-6 perante esta unidade administrativa pela falta do recolhimento de ITD, tendo o seu valor principal em R\$ 8.449,75 (oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A unidade administrativa não reconheceu o recolhimento feito por DAE realizado noutrora em seu valor integral, que teve valor determinado pelo Avaliador Judicial da Comarca de Vitória da Conquista, e homologado por sentença judicial.

Finalizou solicitando que face ao exposto e documentos comprobatórios anexados a esta defesa, pediu o aceita da Defesa por configurar-se instrumento tempestivo; o reconhecimento da improcedência da Notificação Fiscal e o reconhecimento do recolhimento já realizado, comprovado e homologado em sentença pelo juiz e o cancelamento dessa cobrança.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 74 e 75 onde assinalou que a Notificada tendo sido intimada para apresentação de documento à Malha Fiscal do ITD Pessoa Física –Ano Base 2017, deixou de atender à Intimação, assim como também não atendeu à Intimação por Edital, tudo conforme Processo do qual esta Informação faz parte.

Consignou que após a lavratura da Notificação Fiscal de nº 2105600045/21-6, o contribuinte resolveu apresentar documentos à Repartição Fazendária, mediante Justificação conforme Processo Sipro de nº. 375060/2021-3 – fls. 14 a 72, esta última contendo uma mídia CD/DVD.

Discorreu no Tópico “***Do Formal de Partilha***” que a Notificada juntou aos autos **Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de José Marques da Silva Filho**, onde fez parte na condição de Meeira, com direito a bens avaliados em R\$ 241.421,43 parte do monte inventariado, lançado em sua DIRPF Ano Base 2017 – fls. 23 e 57.

Destacou no Tópico “Do Pagamento dos Tributos Exigidos” no que pese o instituto da meação estar revestido pelo manto da não incidência do ITD Causa Mortis, foi juntado pela Notificada o comprovante de quitação do ITD Causa Mortis no valor de R\$ 655.000,00, recolhidos em 1987 (fl. 46), no que pese o lapso temporal envolvido, o recolhimento fora homologado pelo Juízo em Março de 2017 – fl. 67, momento em que findou-se o Processo de Inventário e Partilha de Bens.

Finalizou que diante de todos os elementos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, sobretudo a comprovação do recolhimento tempestivo e antecedente à reclamação do crédito tributário pugnamos pela **Improcedência Total da Notificação Fiscal de nº 210560.0045/21-6**.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **11/11/2021**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 8.449,75, **ano calendário de 2017**, acrescido de multa de 60% no valor de R\$ 5.069,85, e acréscimos moratórios de R\$ 1.581,79, totalizando o valor do débito em R\$ 15.101,39, decorrente da **infração (041.001.013)** - falta de recolhimento do ITD **incidente sobre doação** de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar, que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

"CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), expressamente determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Após exame das peças processuais que compõem o presente PAF, constato a existência de vício jurídico intransponível, relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a **lide** da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF da Notificada, ano calendário de 2017, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 241.421,43**, tendo sido lavrada a tributação sobre essa base, à alíquota de 3,5%, aplicada nos casos **em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação** pura e simples, independentemente do valor dos bens.

No entanto, no presente caso foi trazido aos autos na impugnação da Notificada, documentação comprovante de que **se tratou de acréscimo decorrente do recebimento da partilha de bens, sendo a Notificada meeira do espólio do de cujus** (fl. 57). Neste sentido, tem-se que a **situação fática** **tratar-se-ia do fato gerador do ITD** relacionado à **Transmissão "causa mortis"**, e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação**, tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº 41.01.13: "Falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza".

Consta-se que o fato gerador do ITCMD (ITD), é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155 da Constituição Federal. **Por transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Tem-se que o cônjuge sobrevivente é meeiro dos bens adquiridos na constância do matrimônio. Sobre a meação do cônjuge supérstite não incide o imposto, pois em tal caso **não se verifica a transmissão de bens**, uma vez que **os bens já pertenciam à Notificada** antes mesmo do óbito do de cujus, assim sendo, não se aplica o **Imposto sobre Transmissão causa mortis** e Doação – ITD nos bens pertencentes à viúva meeira, pois ela não é herdeira, incidindo o imposto sobre a meação partilhável, não podendo, portanto, figurar a Notificada no presente caso, no polo passivo da demanda em que se postula a exigência do Imposto sobre Transmissão, configurando-se ilegitimidade passiva a exigência do ITD.

Neste sentido, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº. 7.629 de 09, de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a e b”: **alcança a nulidade** o lançamento de ofício em que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança, a infração e o infrator (a) e de forma singular especificamente em que se configure a ilegitimidade passiva.

Oportunamente, destaca-se que fora comprovado nos autos o recolhimento do ITD Causa Mortis no valor de R\$ 655.000,00, havido ocorrido em 1987 (fl. 46), em relação ao inventário e partilha do espólio do de cujus, sendo a Notificada a inventariante.

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210560.0045/21-6**, lavrada contra **TEREZA FELICIANO SILVA SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2022.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR